



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 313 /2004
SESSÃO DE :03 /06 /2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/303/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915340
RECORRENTE : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, referente à importação do trigo. Improcedência do auto de infração – o contribuinte autuado estava amparado pelo artigo nº 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 que assegura o recolhimento do imposto pelo estabelecimento, para o Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, deixou de recolher o ICMS sobre a importação do trigo em grão, no valor total de R\$ 395.187,96 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 767, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 38.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que expirados os prazos, o autuante não devolveu os livros e documentos fiscais, preterindo o seu direito de defesa e malferindo o devido processo legal;
- 3- que não se refere à falta de recolhimento na operação de importação e sim de recolhimento à erário estadual diverso;
- 4- que se trata de importação pelo Moinho Fortaleza S.A., cuja mercadoria fora desembarçada no Porto da cidade de Salvador e transferida à sua filial (Moinho Salvador), onde realmente entrou a mercadoria importada;
- 5- que a Fazenda Estadual Baiana exigiu o recolhimento do imposto, tendo em vista o destino da mercadoria;
- 6- que, a fim de regularizar a operação, emitiu nota fiscal de entrada da referida mercadoria e depois transferiu as mercadorias importadas, através de nota fiscal de saída, para sua unidade em Salvador, tudo simbolicamente com os registro fiscais pertinentes;
- 7- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo.

Temos a ressaltar que, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

O ilustre julgador singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, repetindo alguns pontos da peça impugnatória e ainda argüindo resumidamente o seguinte: que a operação foi realizada em estrita obediência ao que dispõe a artigo 1º da Lei nº 11.530/89, ou seja, a hipótese de incidência do ICMS nas operações de mercadorias advindas do exterior, é a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, que a mercadoria era destinada a moageira do estado da Bahia e portanto o ICMS foi recolhido naquele estado como determina o artigo 16, inciso I alínea " d " do RICMS e solicita que seja reformada a da decisão singular diante dos vícios apontados no referido recurso.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da argüição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dá-lhe provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância, declarando IMPROCEDENTE o presente feito.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata-se a inicial de falta de recolhimento do ICMS em operações de importação do trigo em grão, referente ao mês de agosto de 1995.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

A despeito que, o imposto seja devido ao Estado do Ceará em virtude do mesmo ser o importador das mercadorias, não encontra respaldo jurídico, haja vista que a efetiva entrega das mercadorias se deu na moageira de Salvador, cabendo o imposto ao estado da Bahia, conforme o que preceitua o artigo nº 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96.

A infração descrita na exordial está plenamente descaracterizada e entendemos que os argumentos da recorrente procedem e merecem serem acatados.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância e julgo IMPROCEDENTE o presente feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

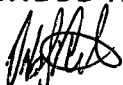


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

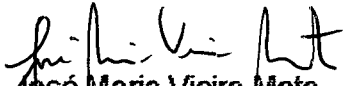
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO